



## RESOLUÇÃO Nº 237

DE 25 DE SETEMBRO DE 1992

(Revogada pela Resolução nº 276/95)

**Ementa:** Dispõe sobre o registro de professores em Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA,

CONSIDERANDO que na forma do disposto nas alíneas “g” e “m” do Art. 6º da Lei Nº 3.820/60, cabe ao Conselho Federal de Farmácia, defini-las atribuições profissionais do farmacêutico;

CONSIDERANDO o Art. 13 e o Art. 6º, alínea “g” da Lei 3.820/60, cabe ao Conselho Federal de Farmácia, dirimir quaisquer dúvidas sobre a inteligência e aplicação da Lei;

CONSIDERANDO que a atividade profissional do farmacêutico, abrange todas as ações necessárias ao desempenho da assistência farmacêutica, bem como outras afins, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica:

RESOLVE:

**Art. 1º** - Caracteriza-se como atividade profissional farmacêutica, em relação ao magistério:

§ 1º - O exercício do magistério superior:

- a) de matérias privativas constantes do currículo próprio do Curso de Ciências Farmacêuticas;
- b) de matérias não privativas do Curso de Ciências Farmacêuticas, para as quais o profissional farmacêutico esteja habilitado, obedecida a legislação de ensino.

§ 2º - O magistério de I e II graus de cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento de matérias constantes do currículo do Curso de Ciências Farmacêuticas, obedecida a legislação de ensino.

**Art. 2º** - Para o exercício das atividades do Art. 1º, ficam os farmacêuticos obrigados a registrarem-se nos Conselhos Regionais de Farmácia de sua jurisdição.

**Art. 3º** - A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1992.

THIERS FERREIRA  
Presidente

(DOU 05/10/1992 - Seção 1, Pág. 14036)